

# Insolvência

Especificidades da Insolvência das  
pessoas singulares

Aspetos práticos

As normas específicas relativas à insolvência de pessoas singulares encontram-se vertidas a partir do Título XII do Cire.

Porém, ao longo de todo o Cire existem normas que se aplicam às pessoas singulares – ex: artigos 18.º, n.º 2, ou 171.º, entre outros, ou normas que podem ter um tratamento diferente neste processo – ex: apreensão de bens

# Temas

## Fase inicial e até à sentença de declaração de insolvência

- 1) Dever de apresentação
- 2) Apoio Judiciário
- 3) Incidente de plano de pagamentos
- 4) Coligação

## Declaração de Insolvência

1) Artigo 39.º, do Cire.

2) Dispensa da realização da assembleia

## Após a declaração de insolvência

### 1) Apreensão de bens

- apreensão de vencimento
- apreensão de bens comuns do casal, quando apenas está insolvente um dos cônjuges ou ex-cônjuges

### 2) Encerramento

### 3) Dispensa de liquidação

### 4) Qualificação de insolvência

# Dever de apresentação

- Artigo 18.º, n.º 2, do Cire

As pessoas singulares não têm a mesma obrigação de apresentação, que os demais insolventes.

# Apoio judiciário

O artigo 248.º, n.º 1, do Cire, estabelece que “o devedor que apresente um pedido de exoneração do passivo restante beneficia do diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível durante o período de cessão sejam insuficientes para o respetivo pagamento integral...”

Para beneficiar desta modalidade de apoio judiciário é necessário que:

- O requerente seja uma pessoa singular;
- Requeira o pedido de exoneração do passivo restante

Esta modalidade afasta qualquer outra modalidade de apoio judiciário, exceto quanto à nomeação de patrono e pagamento dos respetivos honorários – artigo 248.º, n.º 4, do Cire.



# Âmbito de aplicação

O artigo 248.º, do Cire, aplica-se às custas, sendo o conceito de custas o definido no artigo no artigo 3.º, n.º 1, do RCJ – As custas abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.

Daqui decorre que o particular que beneficie desta modalidade de apoio judiciário não tem que pagar taxa de justiça inicial

- O diferimento do pagamento de custas aplica-se até à decisão final do pedido de exoneração.
- Após a decisão final, caso ainda existam custas a pagar, elas podem ser pagas em prestações de acordo com o que dispõe o artigo 33.º, do RCJ – por via do artigo 248.º, n.º 2, do Cire.
- Em caso de revogação da exoneração do passivo restante, caduca a autorização de pagamento em prestações e acrescem juros de mora à dívida de custas – artigo 248.º, n.º 3, do Cire.

# Plano de pagamentos

- É tramitado antes de declarada a insolvência;
- Está na disponibilidade do devedor a fixação dos seus conteúdos.

# Plano de Pagamentos vs Plano de Insolvência

- A iniciativa é sempre e só do devedor;
- Não permite derrogar normas do Cire;
- Visa o acordo entre devedor e credores. Assim, tem que obter consenso de 100% dos credores, seja por adesão (expressa ou tácita) dos credores, seja por suprimento do consentimento dos oponentes, a fazer pelo Tribunal;
- O plano nunca pode ser imposto à margem da vontade do devedor

# Quando se aplica o plano de pagamentos

- Quando o devedor for uma pessoa singular;
- Que não seja empresário (nem o tenha sido nos últimos 3 anos) ou, em alternativa, que seja titular de uma pequena empresa (artigo 5.º define empresa), mas sem dívidas laborais, com menos de 20 credores e que o passivo global seja inferior a 300.000,00 euros

# Tramitação

## Pedido

- O pedido é feito pelo devedor:
  - Juntamente com a PI - artigo 251.º, do Cire;
  - Em alternativa à oposição, quando citado – artigo 253.º, do Cire – para o que deve ser expressamente advertido do ato da citação – artigo 253.º, do Cire.
  - A apresentação de plano envolve confissão de situação de insolvência - para o que o devedor deve ser expressamente advertido no ato da citação – artigo 253.º, do Cire.
- O plano é acompanhado dos anexos referidos no artigo 252.º, n.º 5
- O incidente é tramitado por apenso – artigo 263.º, do Cire.

# Decisão liminar

- Juiz dá por findo o incidente, se considerar improvável a aprovação e profere sentença de insolvência
  - Não é recorrível a decisão de declarar findo o incidente

Ou,

- Juiz suspende o processo principal e manda citar os credores

# Reação dos credores

- 1 - Os credores nada dizem – Considera-se que aderem ao plano
- 2 - Os credores corrigem os créditos que lhes dizem respeito – o devedor pode modificar em conformidade
- 3 - Os credores opõem-se ao plano e apresentam alternativas de viabilização – o devedor pode apresentar novo plano
- 4 - Os credores opõem-se ao plano e não apresentam alternativas de viabilização.



# Requisitos de aprovação

O plano é aprovado se:

- todos os credores aderirem ao mesmo;
- pelo menos credores que representem  $\frac{2}{3}$  dos créditos aderirem ao mesmo e seja suprido o consentimento dos oponentes

O suprimento é recusado nas situações a que alude o artigo 258.º, n.º 1.

# Termos subsequentes

Se o plano for aprovado por todos os credores ou se for suprida a oposição dos oponentes, é proferida sentença de homologação do plano.

Transitada esta sentença de homologação, é proferida sentença de insolvência limitada no processo principal.

# Consequência de homologação do plano

Os credores que constam da lista ficam vinculados exceto:

- Se ocorrer incumprimento do plano;
- Se provarem que os créditos têm valor mais elevado do que os constantes da relação;
- Se provarem que existem créditos seus não incluídos na lista que não se devam considerar perdoados

Qualquer uma destas situações requer a instauração de novo processo de insolvência

# Suspensão do processo

- Artigos 261.º, n.º 2 e 3, são exceção ao artigo 8.º.

Assim não é suspenso o processo de insolvência interposto contra o devedor, quando estiver pendente incidente de plano de pagamentos, se o processo de insolvência for requerido por credor não incluído na relação de credores ou, ainda que incluído, desde que o faça com um dos seguintes fundamentos:

- de que os créditos têm valor mais elevado do que os constantes da relação;
- de que existem créditos seus não incluídos na lista que não se devam considerar perdoados

# Coligação

Possibilidade ambos os cônjuges se apresentarem à insolvência do mesmo processo (coligação ativa) ou de também no mesmo processo serem demandados (coligação passiva), afastando-se pois o princípio geral de que para um insolvente há um processo de insolvência – artigo 1.º, do Cire

# Requisitos

- Ambos os cônjuges devem estar em situação de insolvência;
- Devem verificar-se, quanto a ambos, os requisitos do artigo 249.º, do Cire.
  - Quando o devedor for uma pessoa singular
  - Que não seja empresário (nem o tenha sido nos últimos 3 anos) ou, em alternativa, que seja titular de uma pequena empresa (artigo 5.º define empresa), mas sem dívidas laborais, com menos de 20 credores e que o passivo global seja inferior a 300.000,00 euros
- Não se aplica se o regime de bens no casamento for o da separação de bens.
- No caso da coligação passiva, exige-se ainda que:  
Os pressupostos de legitimidade do requerente são exigíveis quanto a ambos os cônjuges e não apenas quanto a um.

# **Declaração de Insolvência**

## **1) Artigo 39.º do Cire**

A sentença de insolvência apenas pode ser limitada, nos termos do artigo 39.º, do Cire, caso o devedor não apresente, antes de proferida, pedido de exoneração do passivo restante.

## **2) Dispensa de assembleia**

A possibilidade de dispensa de assembleia de credores prevista no artigo 36.º, n.º 1, al. n), do Cire, não se aplica aos processos de pessoas singulares, quando tenha sido pedida a exoneração do passivo restante.

# **Apreensão de bens**

## **Apreensão de vencimento**

Às pessoas singulares, como a qualquer outro insolvente, são aplicáveis as normas do artigo 36.º, al. g), do Cire – ou seja a apreensão de bens. Esta apreensão inclui a apreensão de parte do vencimento, aplicando-se as regras da penhora – artigo 46.º, n.º 2 e 17.º, do Cire.



## **Apreensão em caso de meações – aplicação subsidiária do regime das execuções:**

- O AI deve apreender a totalidade do bem;**
- Deve ser notificado o cônjuge ou ex-cônjuge para requerer a separação de meações ou ser a mesma requerida pelo AI;**
- Sendo requerida, deve seguir os termos do processo de inventário para partilha de bens em casos especiais – artigo 1406.º, do CPC.**

# Encerramento por insuficiência de massa

Não é possível o encerramento por insuficiência da massa, nos termos do artigo 232.º, do Cire, quando o insolvente beneficie do apoio judiciário do artigo 248.º, do Cire, enquanto durar este benefício, o que equivale a dizer que se aplica também aos casos de pedido de exoneração do passivo restante já que só nestes casos, como vimos, se aplica aquele regime de apoio judiciário

Hoje, por força da introdução da al. e), do artigo 230.º, do Cire existe uma previsão de encerramento do processo, para os casos de exoneração do passivo restante

# Dispensa de liquidação.

Artigo 171.º, do Cire

É permitido às pessoas coletivas a dispensa de liquidação pelo depósito do valor pelo qual seriam vendidos os bens.

Principal vantagem na perspetiva dos credores:  
Reduzir os custos com a liquidação.

# Qualificação de insolvência

Em relação às pessoas singulares, as presunções a que alude o artigo 186.º, n.ºs 2 e 3, não são aplicáveis exceto e, com ressalva de que devem ser feitas as necessárias adaptações, se a isso não se opuser a diversidade das situações.

# Processo Especial de Revitalização

Não obstante não se pretender entrar aqui na análise do PER, há que dizer que as pessoas singulares podem também recorrer a este processo especial em relação ao processo de insolvência.

Desta forma, as pessoas singulares têm também à sua disposição este procedimento, cujo principal objetivo é a sua recuperação económica.

A maior ou menor utilização deste processo suscitará com certeza novas questões especificamente aplicáveis à situação das pessoas singulares.